



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA Nº 01/91

"Dá nova redação ao Artigo 104,
da L.O.M."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

Artigo Único) - O artigo 104 da Lei Orgânica
do Município de Pirassununga, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Artigo 104) - É vedada a acumulação remunera-
da de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilida-
de de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro téc-
nico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único) - A proibição de acumular
estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empre-
sas públicas, sociedades de economia mista e fundações manti-
das pelo Poder Público."

Pirassununga, 28 de Maio de 1991.

Valdir Rosa
Vereador

Edson Sofficiardi
Antônio Antônio
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Nos termos do que dispõe o inciso I, artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, estamos propondo a Vossas Excelências, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que suprime o § 2º, do artigo 104, da norma municipal de natureza constitucional.

O dispositivo em exame, assim normatiza:

Artigo 104) - É vedada a acumulação remunerada de Cargos Públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º)- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º)- O servidor municipal aposentado só poderá reingressar no serviço público municipal em cargo de provimento em comissão (grifo nosso).

O "caput" deste artigo consagra o princípio da proibição de acumulação de cargos públicos, ressalvadas as exceções estabelecidas na "alíneas" I, II e III, desde que, ainda haja compatibilidade de horários para o exercício das funções inerentes aos cargos acumulados.

A Constituição de 1969, proibia a acumulação dos proventos da aposentadoria, mas não obstava sua percepção concomitantemente com a remuneração em face do exercício da função pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03

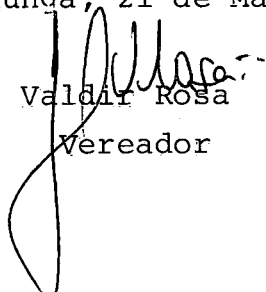
Já a Constituição vigente, foi mais além, não mais inclui o aposentado no serviço público no dispositivo reservado ao regramento das acumulações.

Portanto, o § 2º, do artigo 104, veda que o servidor municipal aposentado reingresse novamente no serviço público, exceto, para o cargo em comissão, contrariando, obviamente, Constituição Federal, uma vez que inexistindo proibição está facultado ao aposentado a possibilidade de assumir cargo, emprego ou função pública.

Em tese, ao nosso ver, o referido dispositivo constitui uma limitação discriminatória ao provimento de cargos, empregos e funções públicas, proibindo o aposentado do serviço público de reingressar novamente na administração pública, obviamente, aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, submetida à apreciação de Vossas Excelências, o § 2º, do artigo 104, da L.O.M. deve ser revogado, permitindo que o servidor público aposentado reingresse no serviço público em consonância com a Constituição Federal.

Pirassununga, 21 de Maio de 1991.


Valdir Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tels. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

64
J

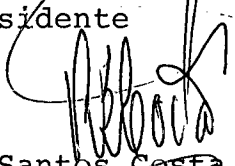
PARECER Nº

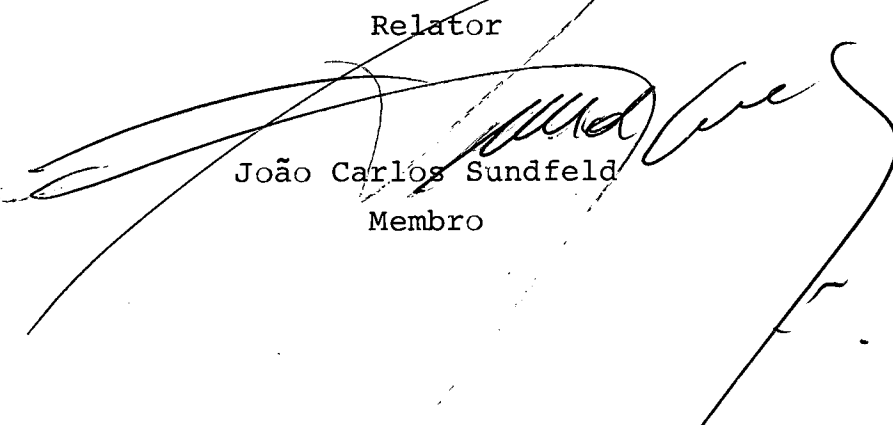
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirassununga nº 01/91, de autoria do Vereador Valdir Rosa, que visa dar nova redação ao Artigo 104, da L.O.M., nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 15/OUTUBRO/1991.


Nilton Tomás Barbosa
Presidente


Rubens Santos Costa
Relator


João Carlos Sundfeld
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tels. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

EMENDA Nº 01

de 12 de Novembro de 1991

"Dá nova redação ao Artigo
104, da L.O.M."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

Artigo Único) - O artigo 104 da Lei Orgânica do
Município de Pirassununga, passa a vigorar com a seguinte re
dação:

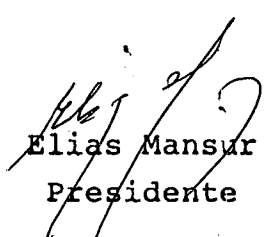
"Artigo 104) - É vedada a acumulação remunerada
de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de
horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico
ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único) - A proibição de acumular esten
de-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas pú
blicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pe
lo Poder Público".


Elias Mansur
Presidente


Roberto Correia
Vice-Presidente


Nilton Tomás Barbosa
1º Secretário


Paulo Cesar Sacramento
2º Secretário